TRESC
Fl. 187

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25301

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Recorrentes: Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Majoritária; Coligação (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Deputados Federais

Recorridos: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – Governador e Senador; Coligação "PMDB DEM PSDB PSC PTC PSL PRP PPS" – Deputados Federais e Coligação "PMDB DEM PTB PSDB PSC PTC PSL PRP" – Deputados Estaduais

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES - UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS REPRESENTATIVAS DE IMAGENS EXTERNAS - EQUIPARAÇÃO A GRAVAÇÃO EXTERNA, PARA OS EFEITOS DO INCISO IV DO ARTIGO 51 DA LEI N. 9.504/1997 - PRECEDENTES DO TRIBUNAL [ACÓRDÃO N. 22.787 E 25.290] - EFEITOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA (ANIMAÇÃO) - LETREIROS DIGITAIS CORRESPONDENTES AO TEXTO NARRADO DURANTE A INSERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Juízes Rafael de Assis Horn e Carlos Vicente da Rosa Góes (que admitiam a utilização do letreiro digital constante da primeira, segunda, quarta, sétima e décima segunda a décima nona inserções), em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de setembro de 2010.

Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

O que está em questão nestes autos é a validade de inserções veiculadas pela Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Majoritária e Deputados Federais. Segundo a representante, foram utilizados recursos de computação gráfica e efeitos especiais, a despeito da vedação contida no inciso IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997: "na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação".

Quanto aos fatos, da petição inicial consta literalmente o seguinte (fl. 4):

> Com efeito, em todas as inserções de propaganda eleitoral das Representadas é utilizado recurso de computação gráfica para **apresentar jornal com perspectiva e movimento,** no qual contém matéria de determinado assunto e, logo após, aparecem **números garrafais com os supostos feitos da administração** dos candidatos das coligações Representadas, todos **inegáveis engenhos realizados por computação gráfica.**
>
> Depois de referidas letras garrafais, em todas as propagandas das Representadas aparece a candidata Ideli Salvatti e **no rodapé da tela surge seu nome**, que também provem de computação gráfica. Nessa mesma linha, ao final de todas as inserções aparece **o nome da Coligação ou Candidato**, onde se destaca um círculo que faz menção ao interior da bandeira nacional, onde aparece o movimento das estrelas, todas provenientes também do emprego de computação gráfica.
>
> Vale lembrar, ainda, que **a própria legenda da propaganda** (reprodução do áudio em texto na parte de baixo da imagem, engenho este obrigatório pela legislação eleitoral, é feita por computador, ou seja, é computação gráfica, assim como os dizeres "**Propaganda Eleitoral Gratuita**" [...].

Deferi integralmente a medida liminar (fl. 24), mas em face dela as Coligações representadas solicitaram esclarecimento (fls. 64 e 65), visto que, embora da inicial houvesse referência a dezenove degravações, da decisão constou referência a apenas oito.

Então proferi a decisão das fls. 67 a 69, cujo teor é o seguinte:

> Embora eu mesmo, durante o plantão do último final de semana, tenha deferido pretensões semelhantes, é necessário que, **em parte**, se faça mea-culpa. No caso dos autos, com relação à **oitava, nona, décima e décima primeira degravações**, os únicos efeitos de computação gráfica perceptíveis, de fato, ocorrem durante a narração do texto que se encontra transcrito às fls. 6 e 7 e ao final da inserção.

No primeiro caso, são inseridas legendas (letreiro sobreposto à imagem) do texto narrado e, durante a fala da candidata Ideli, há a menção do seu nome e cargo pretendido (Governadora) ao pé da tela. No remanescente, há a representação do seu nome e do seu número (13) e de um logotipo, ambos em movimento.

A Lei n. 9.504/1997 expressamente dispõe no § 2º do artigo 6º e no § 1º do artigo 44, respectivamente:

> Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, **obrigatoriamente**, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
>
> A propaganda eleitoral gratuita na televisão **deverá utilizar** a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS **ou o recurso de legenda**, que deverão constar **obrigatoriamente** do material entregue às emissoras.

Nos dias de hoje e com o avanço da informática seria de fato desproporcional exigir que os vídeos de propaganda eleitoral contivessem estes dados sem que se utilizassem efeitos de computação.

Em princípio, portanto, da análise da mídia juntada pelo representante, não houve ofensa ao IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, revogo em parte a decisão da fl. 24 e esclareço, então, que estão abrangidas pela liminar a **primeira até a sétima e a décima segunda até a décima nona** inserções. Intimem-se. Após a juntada da resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por meio da defesa das fls. 71 a 79, as representadas alegaram: **[a]** inépcia da petição inicial, visto que dela não há alusão a qualquer inserção ou ao horário em que teriam sido veiculadas; **[b]** que não houve cumprimento do § 4º do artigo 6º da Resolução TSE n. 21.193/2009 (A mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva degravação em 2 vias, observado o formato mp3 para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as de vídeo digital e VHS para fitas de vídeo); **[c]** que, como o objeto da representação tinha "por núcleo todas as inserções dos representados veiculadas na televisão das 8h às 22h50min do dia 20 de agosto, e as veiculadas das 8h11min às 11h56min do dia 21 de agosto" (fl. 73), ocorreu a decadência, pois o protocolo da petição inicial ocorreu às 18h55 do dia 21-8-2010; **[d]** que o objetivo da norma em questão é garantir a paridade entre os candidatos e por isso ela veda apenas a utilização de gravações, cujo custo é muito mais elevado em comparação com fotografias; e, por fim, **[e]** que a interpretação extensiva, como a realizada por meio da liminar, não poderia ser utilizada, tendo em vista que se trata de norma restritiva de direito.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela confirmação da liminar e, como consequência, pela procedência da representação.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Proferi então a sentença das fls. 122 a 125, conforme a fundamentação e parte dispositiva transcritas a seguir:

> Quanto às preliminares, este é o teor da manifestação da Procuradoria Eleitoral (fl. 118):
>
> > Em relação à prefacial de inépcia da inicial, tem-se que não merece guarida, a uma, porque se infere dos autos as inserções combatidas; a duas porque há a juntada de degravação, fato que eliminou eventual prejuízo à defesa.
> >
> > Quanto à preliminar de decadência, não assiste razão aos representados, pelo fato de se buscar nesta ação tão-só a suspensão de veiculação de inserções em desacordo com a legislação eleitoral.
>
> Adito ao parecer apenas que, ainda que pudesse ter havido alguma irregularidade, o direito de defesa, de qualquer forma, não foi prejudicado, conforme se percebe pelo teor da resposta (fl. 73), mediante a qual se identificaram corretamente os dias e horários em que as inserções foram veiculadas.
>
> No mais, reiteró os fundamentos da decisão das fls. 67 a 69 e afirmo que a interpretação da norma está correta – não só pelo fato da utilização de fotografias em si – mas porque elas representam imagens externas e são veiculadas por meio de recursos de computação gráfica, cuja utilização a Lei também visou evitar.
>
> Por estes motivos, confirmando a liminar já deferida, determino que as inserções contidas no DVD que instrui a inicial (da primeira até a sétima e da décima segunda até a décima nona, conforme degravação das fls. 6 a 8) tenham a sua veiculação vedada, facultando-se às representadas que promovam a sua substituição. Notifiquem-se as emissoras de televisão. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Daí a razão do recurso das fls.148 a 158 (exclusivo da representada) que se fundamenta em cinco aspectos: **[a]** a petição inicial é inepta, visto que dela (ou dos documentos que a acompanham) não consta menção a quais efeitos de computação gráfica foram utilizados, aos blocos ou aos dias em que os vídeos foram veiculados; **[b]** não houve cumprimento do § 4º do artigo 6º da Resolução TSE n. 21.193/2009 (A mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva degravação em 2 vias, observado o formato mp3 para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as de vídeo digital e VHS para fitas de vídeo); **[c]** decadência do direito de representação em face das inserções veiculadas além das vinte e quatro horas anteriores ao protocolo da petição inicial; **[d]** o objetivo da norma em questão é garantir a paridade entre os candidatos e por isso ela veda apenas a utilização de gravações, cujo custo é muito mais elevado em comparação com fotografias; e, **[e]** a interpretação extensiva, como a realizada por meio da sentença, não poderia ser utilizada, tendo em vista que se trata de norma restritiva de direito.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Houve resposta (164 a 167).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls.169 a 172).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator): As alegações preliminares devem ser rejeitadas, pois os representantes juntaram as mídias, mediante cópia em DVD, e os documentos das fls. 10 a 17, dos quais consta uma relação detalhada das datas e horários em que as inserções foram veiculadas. Não há como saber, pelos elementos dos autos, se de fato foram apresentadas duas cópias das transcrições, nos termos do § 4º do artigo 6º da Resolução TSE n. 21.193/2009. Porém, de acordo com a certidão da fl. 28, o advogado das representadas teve carga dos autos e, por consequência, ciência de todos os documentos que acompanharam a petição inicial. Assim, ainda que pudesse ter havido alguma irregularidade, o direito de defesa, de qualquer forma, não foi prejudicado.

Por outro lado, no caso de representação por propaganda irregular não há prazo decadencial previsto em lei - como existe, por exemplo, na hipótese do direito de resposta.

Quanto ao mérito, é necessário relembrar que por meio da representação foram impugnadas originariamente dezenove inserções. Quando da prolação da decisão monocrática, a pretensão foi rejeitada em face de cinco (oitava à décima primeira, pela ordem que consta do DVD juntado com a inicial). Como o recurso é exclusivo da defesa, a decisão, neste aspecto, precluiu.

Restam então quinze, que podem ser divididas em dois grupos distintos.

O primeiro é representado pelas inserções três, cinco e seis. Nelas são veiculadas fotografias de imagens externas (BR 282, portos e plataformas de petróleo). A meu ver, neste aspecto a sentença está **absolutamente** de acordo com os precedentes mais recentes do Tribunal (como é o caso do Acórdão n. 22.787, de 8-9-2008, e do recente Acórdão n. 25.290, publicado na última sessão), por meio dos quais aquelas têm sido equiparadas a gravações externas, para os efeitos do inciso IV do artigo 51 da lei n. 9.504/1997 (na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação).

TRESC
Fl. 192

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Nas remanescentes (primeira, segunda, quarta, sétima e décima segunda a décima nona) são utilizadas técnicas diversas. A suma do texto narrado é repetida por meio de um letreiro digital branco sobre fundo azul, que aparece gradativamente com o uso de um efeito conhecido como *fade in*.

Por fim, **em todas** há a exibição de uma foto em movimento representativa da capa de um jornal contendo a manchete sobre o tema explorado no decorrer da inserção.

Trata-se, induvidosamente, de recursos de computação gráfica, cujo uso a norma (IV do artigo 51 da lei n. 9.504/1997) expressamente visou coibir, com vistas a que o eleitor pudesse ter contato direto com os próprios candidatos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 11200-80.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - TELEVISÃO - TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ES - PROPAGANDA ELEITORAL - LIMINAR
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A FAVOR DE SANTA CATARINA (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)
ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; ANDRÉ RUPOLO GOMES; MÁRCIO CIARINI; CASSIANO RICARDO STARCK; EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS); COLIGAÇÃO DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC; COLIGAÇÃO DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGUSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Juízes Rafael de Assis Horn e Carlos Vicente da Rosa Góes - que admitiam a utilização do letreiro digital constante da primeira, segunda, quarta, sétima e décima segunda a décima nona inserções -, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Mauro Antônio Prezotto, Rogério Reis Olsen da Veiga. A Juíza Eliana Paggiarin Marinho não participou do julgamento, em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado e publicado em sessão, às 19h10min, o Acórdão n. 25301. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Carlos Vicente da Rosa Góes, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 01.09.2010.